**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA** \_\_\_\_ **VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**PROCESSO Nº** \_\_\_\_

**AUTOS: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO (OMITIR CAUSA DA MORTE)**

**REQUERENTE:** \_\_\_\_

\_\_\_\_

**ADVOGADA:** \_\_\_\_

**I – DOS FATOS**

\_\_\_\_ **e** \_\_\_\_**,** devidamente qualificados nos autos, ingressaram neste douto Juízo, pleiteando, com base no art. 109 da LRP e art. 5º, X, da Constituição Federal, a **RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE ÓBITO de sua genitora** \_\_\_\_**,** falecida em \_\_\_\_, constando na certidão de óbito que a causa da morte, além de outras complicações, se deu por HIV.

Alegam os interessados que a mencionada doença é eminentemente discriminatória e estigmatizante, inclusive por parentes da falecida, constituindo a certidão de óbito um documento público onde qualquer pessoa pode ter acesso aos dados nele contidos. Assim, a publicidade dos dados clínicos contidos no documento, por versarem sobre a intimidade da falecida, certamente, macularão a imagem da mãe dos Requerentes. Em razão disso, postulam seja **excluída da certidão de óbito** da genitora de ambos **a causa mortis denominada HIV**, cessando-se qualquer ameaça ou lesão à personalidade da extinta e evitando-se constrangimentos familiares. Juntaram documentos.

É o sucinto relato.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

 Pretendem os interessados seja excluído da certidão de óbito de sua genitora a causa da morte denominada HIV, ao argumento de que tal informação fere o direito à intimidade, além de ser estigmatizante a indigitada doença. Eis o cerne da questão ora enfrentada.

 Dispõe o art. 80 da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) sobre os dados que a certidão de óbito deverá conter e, no inciso oitavo, deverá ser explicitado se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes.

 A certidão de óbito de fl. 04 se adequa perfeitamente aos ditames legais ao descrever a causa da morte e ao nominar os nomes dos atestantes.

 Jamais deve ser olvidado que a menção da causa da morte na certidão de óbito constitui elemento de extrema importância para a elaboração de políticas públicas, além de ser dado imprescindível para o pagamento de seguros. Logo, a definição da causa da morte deve ser precisa, exata, jamais, em princípio, podendo ser excluída ou omitida, como pretendem os interessados.

 Eis o que diz a doutrina sobre a certidão de óbito e a causa da morte:

***“Dada a importância da causa da morte, defende-se que esta não pode ser omitida, sequer parcialmente, no registro e suas certidões, mesmo que possa parecer constrangedora ao registrado e sua família, como no caso da AIDS, privilegiando-se o interesse público. Esta foi a decisão no Processo CG n. 1.432/96 de São Paulo, em que se determinou que não era possível a menção parcial da causa da morte, pois não se admite que ‘a certidão não integral suprima dados que possam dar o equivocado entendimento do conteúdo do assento’.” (CASSETTARI, Christiano. Registro Civil das Pessoas Naturais II. Ed. Saraiva. 2014. P 122.). (g.n.).***

***“Conforme foi visto acima (letra “h”), deve sempre constar a causa da morte, ainda que seja considerada constrangedora para os parentes do falecido. No caso de morte por Aids, por exemplo, deve ser feita menção a essa síndrome, ainda que possa ser socialmente estigmatizada.” (LOUREIRO, Luiz Guilherm, e. Registros Públicos. Teoria e Prática. Ed. JusPODIVM. 8ª edição. 2017. P. 276/277). (g.n.).***

***“A certidão de óbito é o documento hábil para autorizar o sepultamento, procedimento que se reveste de interesse tanto particular quanto público. Justamente por isso a obtenção da referida certidão é gratuita.***

***A disposição constitucional atual sobre a matéria, em tese, restringe a gratuidade da certidão de óbito aos reconhecidamente pobres (art. 5.º, LXXVI). Tal previsão, contudo, foi expandida art. 1º da Lei nº 7.844/1989, alterando a redação do art. 30, da Lei dos Registros Públicos, conferindo-lhe redação consentânea a outro dispositivo constitucional, qual seja, o art. 5.º, LXXVII, o qual prescreve a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.***

***Impõem-se não somente que a causa da morte seja assentada nos registros públicos, como também que dela se extraia plena publicidade. Por isso, devem sempre constar integralmente nas certidões emitidas. Ou seja, não cabe ao registrador omitir, nas certidões respectivas, qualquer circunstância referente à causa da morte.***

***Também é vedado consignar na certidão de óbito a causa da mortis de forma parcial, pois a supressão de quaisquer dados na certidão pode ensejar entendimentos equivocados. É POSSÍVEL, NÃO OBSTANTE, QUE TAL OMISSÃO SEJA JUDICIALMENTE DETERMINADA, DE FORMA A RESGUARDAR OUTROS INTERESSES FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS.***

***Nesse sentido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JÁ DETERMINOU A EXCLUSÃO DA INFORMAÇÃO NA CERTIDÃO DE ÓBITO REFERENTE À CAUSA DA MORTE NOS CASOS EM QUE ESTA FOR A SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS), tendo em vista a PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA PESSOA FALECIDA. Tal informação, portanto, só poderá ser divulgada por intermédio de mandado judicial, mediante justificável PONDERAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS EM JOGO, ou a pedido da família, nos termos da legitimação conferida pela lei civil. “(KÜMPEL, Vitor Frederico. FERRARI, Carla Modina. In Tratado Notarial e Registral. Editora YK. 2017, página 811). (G.n.).***

 Como se verifica, a opinião doutrinária é divergente quanto à matéria, entendendo o Promotor de Justiça signatário deva ser preservada a intimidade da pessoa falecida e ponderados os valores constitucionais em jogo. No caso, o interesse público decorrente da menção da causa da morte, para os fins de políticas públicas, bem como o interesse particular resultante da menção da doença na certidão de óbito.

 Logo, entendo deva ser aplicado, no caso vertente, o princípio da proporcionalidade ou ponderação, onde o interesse público não vai ser anulado pelo interesse particular, entretanto, este deve prevalecer em face da existência do direito constitucional à intimidade, agasalhado no art. 5º, X, da Constituição Cidadã.

 De outra banda, da análise das disposições contidas no art. 80 da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), verifico que o mencionado dispositivo não obriga a constar do registro de óbito todas as causas da morte. Somente exige conste do assento a *causa mortis*, quando conhecida. Também é importante não olvidar ser a Declaração de Óbito (DO), preenchida por um profissional de saúde, que serve para escopos estatísticos e de controles epidemiológicos. Ressalte-se que o modelo único da Declaração de Óbito foi implementado, em todo o território nacional, pelo Ministério da Saúde, com o advento da Lei n.º 11.976/2009 e Portaria n.º 116/2009, da Secretaria de Vigilância em Saúde do aludido Ministério. A certidão de óbito lavrada no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais não se presta para fins estatísticos e de controles epidemiológicos.

 É cediço que quem é acometido pelo vírus HIV fica com o sistema imunológico sem proteção, sujeitando-se às doenças oportunistas, as quais podem levar o doente à morte.

 Assim, temos a *causa mortis* remota e a *causa mortis* próxima. Nesta esteira, a causa da morte \_\_\_\_, está assim descrita: “***hemorragia intracerebral intraventricular, insuficiência renal aguda, doença por HIV***”. Dessa maneira, é lícito asseverar que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) constitui a chamada causa remota, enquanto as demais mazelas, acima aludidas, constituem a *causa mortis* próxima e que levaram à morte a genitora dos Requerentes.

 Igualmente, não há qualquer dúvida de que os portadores do vírus HIV enfrentam até hoje o estigma, o preconceito, nada impedindo que conste apenas a causa da morte próxima, na certidão de óbito, podendo constar todos os elementos causadores do desenlace no Livro “C” do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, colmatando-se, assim, todas as exigências contidas no item 8º do art. 80 da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Por outro lado, não haverá, *data venia*, qualquer prejuízo com a omissão da causa mortis remota (HIV) na certidão de óbito da mãe dos Requerentes.

 Corroborando o entendimento acima esposado, trago à colação um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e que se amolda perfeitamente ao caso ora em exame:

APELAÇÃO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE ASSENTO DE ÓBITO OMITINDO QUE O FALECIDO ERA PORTADOR DO VIRUS HIV. **É a declaração de óbito, preenchida pelo médico que se presta para fins de estatística e controle epidemiológico e não o assento lavrado perante o registro civil**. Logo, **nada obsta que no assento de óbito seja omitido que o falecido era portador do vírus HIV, mormente se há, concomitantemente, uma causa direta da morte descrita na declaração de óbito**, permitindo o cumprimento do requisito legal, **poupando os familiares dos preconceitos lançados contra os portadores do vírus HIV e seus familiares**. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013926985, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/03/2006). (g.n.).

 Consoante a narrativa dos fatos constantes na exordial, verificam-se elementos que justificam o atendimento do pedido, encontrando, assim, amparo no que dispõe o art. 80 da Lei nº 6.015/73, mormente diante da fundamentação acima explicitada.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na condição de fiscal da ordem jurídica,com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal, em conjugação com o art. 80 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos – LRP) c/c art. 178 do CPC, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido, decotando-se do assento de óbito da genitora dos Requerentes a alusão à *causa mortis* remota (HIV), por ser estigmatizante, além de ferir de morte o direito à intimidade da falecida e de seus filhos e demais parentes, não havendo qualquer prejuízo se a *causa mortis* remota for grafada apenas no Livro “C” do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais.

É a manifestação.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2018.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**